



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2195028 - AL (2025/0032807-8)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**  
**AGRAVANTE : VANDILSON CONSTANTINO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DEFENSIVA NÃO APRECIADA EXPRESSAMENTE. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RELATIVIZAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, ao prover apelação do Ministério Público, anulou o veredicto absolutório proferido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e determinou a submissão do agravante a novo julgamento popular, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido em enfrentar argumento relevante das contrarrazões de apelação, especificamente quanto à tese de incerteza sobre o instrumento utilizado na empreitada delitiva.

3. Verificar se houve ofensa à soberania dos veredictos do júri, considerando a alegação de que haveria prova mínima nos autos a justificar a absolvição.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

5. A decisão monocrática reconheceu a existência de elementos probatórios suficientemente claros para caracterizar manifesta desconformidade entre o veredicto absolutório e as provas produzidas nos autos, afastando a alegada ofensa à soberania dos jurados.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, reconhecida a manifesta contrariedade entre o veredicto e a prova dos autos, impõe-se a anulação do julgamento, com a submissão do réu a novo júri.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2195028 - AL (2025/0032807-8)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**  
**AGRAVANTE : VANDILSON CONSTANTINO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DEFENSIVA NÃO APRECIADA EXPRESSAMENTE. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RELATIVIZAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, ao prover apelação do Ministério Público, anulou o veredicto absolutório proferido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e determinou a submissão do agravante a novo julgamento popular, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido em enfrentar argumento relevante das contrarrazões de apelação, especificamente quanto à tese de incerteza sobre o instrumento utilizado na empreitada delitiva.

3. Verificar se houve ofensa à soberania dos veredictos do júri, considerando a alegação de que haveria prova mínima nos autos a justificar a absolvição.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

5. A decisão monocrática reconheceu a existência de elementos probatórios suficientemente claros para caracterizar manifesta desconformidade entre o veredicto absolutório e as provas produzidas nos autos, afastando a alegada ofensa à soberania dos jurados.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, reconhecida a manifesta contrariedade entre o veredicto e a prova dos autos, impõe-se a anulação do julgamento, com a submissão do réu a novo júri.

#### IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Vandilson Constantino da Silva contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

No recurso especial, a defesa alegou negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do acórdão recorrido em enfrentar argumento relevante das contrarrazões de apelação, especificamente quanto à tese de que havia incerteza sobre o instrumento utilizado na empreitada delitiva, o que poderia afastar a autoria ou ao menos justificar a absolvição. Alegou, ainda, ofensa à soberania dos veredictos, pois haveria prova mínima nos autos a justificar a absolvição.

Na decisão agravada, considerou-se que o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Além disso, reconheceu-se a existência de elementos probatórios suficientemente claros para caracterizar manifesta desconformidade entre o veredicto absolutório e as provas produzidas nos autos, afastando, portanto, a alegada ofensa à soberania dos jurados.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve omissão no julgamento da apelação e dos embargos de declaração quanto à tese da dúvida sobre o instrumento utilizado, o que comprometeria o juízo de incompatibilidade da decisão do júri com as provas dos autos. Alega que o veredicto absolutório possui lastro probatório mínimo e que a Corte local invadiu a competência soberana dos jurados ao anular a absolvição com base em valoração probatória que caberia apenas ao Tribunal do Júri.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja reconsiderada a decisão monocrática, com o consequente processamento do recurso especial, ou, subsidiariamente, que o feito seja submetido à Turma julgadora.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental (e-STJ, fls. 430-438).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 400-405):

[...]

Sobre a questão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal de origem ao dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, determinando novo julgamento no Tribunal do Júri (e-STJ, fls. 302-306):

[...]

Analizando os autos, constata-se que o Ministério Público, em sessão de julgamento do Tribunal do Júri, requereu a condenação do acusado em relação à tentativa de homicídio contra a vítima. A Defesa, por sua vez, sustentou, como tese, a inexistência do crime.

Vale consignar que a hipótese de anulação do julgamento em tela deve ser vista com cautela, a fim de se evitar invasão do mérito decidido pelo Conselho de Sentença por parte do Tribunal togado, até porque se exige que a decisão recorrida se apresente inteiramente divorciada da prova existente no processo, o que significa dizer, contrario sensu, que não cabe anulação do julgamento quando o veredicto se baseia em fundamentos plausíveis de interpretação da prova, ainda que seja tese não ventilada nem pela Defesa nem pela Acusação (admissível em virtude do princípio da íntima convicção).

**De uma análise detida dos autos do presente recurso de apelação, vê-se flagrante incompatibilidade entre o veredicto proferido pelos jurados e as provas contidas nos autos.**

**Os depoimentos testemunhais colhidos nos autos e apresentados aos jurados em Sessão do Júri afastam a tese arguida pela Defesa, mostrando-se uma versão incompatível com a decisão do Conselho de Sentença.**

Com efeito, o apelado Vandilson Constantino da Silva, em seu interrogatório judicial, confessou que teria golpeado a vítima. Vejamos trecho retirado da decisão de pronúncia (às fls. 109/112):

"Que não usou faca, mas sim uma ripa cheia de pregos. Que não estava separado de Clesiana, apenas brigavam, mas estavam casados, apesar de que desconfiava de uma traição. Que no dia do crime foi jogar bola e faltou energia, então voltou para casa mais cedo, abriu a porta com a própria chave, pois ainda morava lá (contradizendo o que disse na delegacia). Nega ter dito

que queria ver sua filha, e que apenas entrou no banheiro e encontrou Otávio sem cueca. Que começou a xingar Clesiana e Otávio pegou no pescoço dele, caindo os dois no chão, então pegou um pedaço de ripa cheio de prego que estava no banheiro, embaixo da pia, usado para limpar o esgoto, e o golpeou uma vez nas costas, correndo logo após. Que o irmão de Clesiana subiu e mandou deixar a situação para lá, mas não chegou a segurar o réu, porque não tentou correr atrás de Otávio."

Corroborando com o depoimento apresentado acima, a vítima Otávio Bruno da Silva, declarou, na fase judicial, como se deu a investida criminosa em seu desfavor, destacando, na ocasião, como conseguiu fugir do agente criminoso. Note-se:

"Eu estava com a moça que era ex do acusado. Ele chegou falando que queria ver a filha dele e ela não queria atender, ele entrou na casa não sei como. Eu fiquei escondido no banheiro e ele me encontrou no banheiro. Ele já estava com a faca na mão e me golpeou nas costas, eu estava me defendendo e corri. Ele não me matou porque eu corri" (retirado de audiência às fls. 99/100).

Por sua vez, a testemunha Jonatan Deivid da Silva afirmou em seu depoimento que, in verbis:

"Eu estava dormindo e acordei com uma ligação. Fui lá onde ele estava e peguei ele e levei para o HGE. [...] Ele disse que estava lá na casa com ela. Ele entrou e viu os dois lá, pegou uma faca e foi pra cima dele e foi aí que aconteceu a furada." (retirado de audiência às fls. 99/100).

Posto dessa forma, cabe, nesse momento, a apreciação da compatibilidade da absolvição com as provas constantes nos autos, a fim de verificar se a decisão se encaixa no contexto fático probatório do caso concreto.

Se não for possível encontrar alguma justificativa jurídica entre as provas colhidas para justificar a absolvição, o provimento ao recurso interposto com base na hipótese descrita na alínea "d", do art. 593, III, do CPP é medida que se impõe, não havendo que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos.

**No caso dos autos, a vítima, a testemunha e o acusado afirmaram, em juízo, que a pessoa de Vandilson Constantino da Silva desferiu golpes com um objeto cortante, causando a lesão descrita no laudo pericial (fls. 29/30). No entanto, a vítima conseguiu empreender fuga da empreitada criminosa não vindo o crime a se consumar por circunstâncias alheias a vontade dos agentes.**

**Desse modo, o artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidem arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.**

[...]

Por essas razões, VOTO pelo conhecimento do presente recurso para LHE DAR PROVIMENTO, a fim de, declarando a nulidade do julgamento, determinar a submissão do apelado a novo julgado popular.

É como voto.

Por sua vez, ao rejeitar os embargos opostos pela acusação, esclareceu o TJAL (e-STJ, fls. 350-352):

[...]

No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão embargado, pois, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto, enfrentou fundamentadamente os argumentos relevantes ao deslinde do recurso, notadamente os concernentes à existência do animus necandi, concluindo pela flagrante incompatibilidade entre o veredicto absolutório proferido pelo Conselho de Sentença e as provas produzidas nos autos. Veja-se:

Os depoimentos testemunhais colhidos nos autos e apresentados aos jurados em Sessão do Júri afastam a tese arguida pela Defesa, mostrando-se uma versão incompatível com a decisão do Conselho de Sentença.

Com efeito, o apelado Vandilson Constantino da Silva, em seu interrogatório judicial, confessou que teria golpeado a vítima. Vejamos trecho retirado da decisão de pronúncia (às fls. 109/1 12):

"Que não usou faca, mas sim uma ripa cheia de pregos. Que não estava separado de Clesiana, apenas brigavam, mas estavam casados, apesar de que desconfiava de uma traição. Que no dia do crime foi jogar bola e faltou energia, então voltou para casa mais cedo, abriu a porta com a própria chave, pois ainda morava lá (contradizendo o que disse na delegacia). Nega ter dito que queria ver sua filha, e que apenas entrou no banheiro e encontrou Otávio sem cueca. Que começou a xingar Clesiana e Otávio pegou no pescoço dele, caindo os dois no chão, então pegou um pedaço de ripa cheio de prego que estava no banheiro, embaixo da pia, usado para limpar o esgoto, e o golpeou uma vez nas costas, correndo logo após. Que o irmão de Clesiana subiu e mandou deixar a situação para lá, mas não chegou a segurar o réu, porque não tentou correu atrás de Otávio."

(...)

No caso dos autos, a vítima, a testemunha e o acusado afirmaram, em juízo, que a pessoa de Vandilson Constantino da Silva desferiu golpes com um objeto cortante, causando a lesão descrita no laudo pericial (fls. 29/30). No entanto, a vítima conseguiu empreender fuga da empreitada criminosa não vindo o crime a se consumar por circunstâncias alheias a vontade dos agentes.

No ponto, sabe-se que não há necessidade do julgador se manifestar explicitamente acerca das teses suscitadas e rebater cada um dos argumentos

defensivos, bastando apresentar os motivos que o levaram a decidir, conforme se vê na espécie. Sobre o tema, há entendimento firmado nesse sentido, vide jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Depreende-se, portanto, que após análise do acórdão embargado e das questões suscitadas pelo embargante, não há omissão a ser sanada no julgado recorrido, evidenciando a tentativa de promover a rediscussão do julgado. Com efeito, a pretensão do embargante cinge-se à reapreciação dos argumentos defensivos já superados pelo acórdão, o que, por certo, traduz o mero inconformismo do recorrente com a fundamentação adotada por esta Câmara Criminal.

Destarte, a rediscussão das matérias que já foram apreciadas, deliberadas e devidamente decididas é finalidade dissociada das hipóteses de cabimentos dos embargos de declaração, acarretando sua inexorável rejeição.

Isso posto, resta clarividente a impropriedade dos embargos manejados, no tocante a tais alegações, por não serem o meio idôneo para se obter nova apreciação do recurso já julgado.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão embargado.

E como voto.

Da análise dos excertos colacionados, verifico, primeiramente, descaracteriza-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem, de forma contrária à pretensão do recorrente, expôs de forma fundamentada as razões de fato e de direito para anular a decisão do Conselho de Sentença.

Ademais, cediço o entendimento de que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações das partes desde que, de forma fundamentada, exponha as razões jurídicas do seu convencimento, o que ocorreu no presente caso, a despeito do entendimento contrário do recorrente.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. O embargante sustenta a existência de omissão no julgamento, alegando negativa de prestação jurisdicional e requerendo a anulação do acórdão ou a concessão de habeas corpus de ofício.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição de embargos de declaração; e (ii) verificar a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso concreto.

**4. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada as razões do agravo regimental, afastando expressamente a alegação de negativa de prestação jurisdicional.**

**5. A simples discordância do embargante com o resultado do julgamento não configura omissão, não sendo os embargos de declaração meio adequado para rediscutir a matéria já decidida.**

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e somente se justifica diante da constatação de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso.

## IV. EMBARGOS REJEITADOS.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.352.624/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 26/3/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, em processo de homicídio qualificado, onde os réus foram absolvidos pelo Tribunal do Júri.

2. O Ministério Público alegou negativa de prestação jurisdicional e inobservância do art. 619 do Código de Processo Penal, sustentando que o veredicto absolutório dos jurados não encontra amparo nas provas dos autos.

### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se é possível superar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ para o conhecimento do recurso especial.

### III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, pois está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, permitindo a interposição de agravo regimental para apreciação pelo colegiado.

**5. O acórdão recorrido está fundamentado e não padece de vícios que justifiquem a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso.**

6. A pretensão do recorrente de reanálise de fatos e provas esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de matéria fático-probatória em recurso especial.

7. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo divergência que justifique a superação da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.406.912/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025)

Outrossim, descaracteriza-se também a alegada ofensa aos demais dispositivos de lei federal indicados, porquanto os fundamentos do acórdão recorrido estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência é firme no sentido de que "Caso se reconheça que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, deve o Tribunal dar provimento ao recurso, para submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Inteligência do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal" (HC 176.225/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Com efeito, há de se ponderar que a soberania dos veredictos, em que pese ser um princípio constitucional e basilar da instituição do júri popular, não pode ser estendida ao extremo, de modo ilimitado, como se não houvesse um ordenamento jurídico vigente.

No mínimo, portanto, é possível a cassação de um veredicto considerado arbitrário, infundado e incoerente, por uma vez, possibilitando que novo júri aprecie o caso e julgue o mérito novamente. Caso confirme a decisão, deverá esta ser respeitada como a vontade e a determinação daquela comunidade.

Portanto, mostra-se fundamentada a decisão do Tribunal de Justiça que anulou a decisão do Conselho de Sentença, com base no artigo 593, III, d, do CPP.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão deve ser mantida.

Conforme já assentado na decisão ora impugnada, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se sustenta. O Tribunal de origem examinou de modo adequado os elementos probatórios relevantes à controvérsia, inclusive com transcrição de trechos dos depoimentos prestados pela vítima, pelo acusado e por testemunhas, de

onde se extrai narrativa uniforme quanto à prática de agressão com instrumento contundente, resultando em lesões descritas no laudo pericial.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater expressamente todas as alegações das partes, bastando que fundamente de forma suficiente as razões do convencimento. No caso em apreço, verifica-se que o acórdão recorrido expôs de maneira clara e coerente as razões que levaram à anulação do julgamento, considerando-o manifestamente contrário à prova dos autos, notadamente quanto à presença do *animus necandi* e à dinâmica dos fatos narrados.

Ademais, quanto à alegação de que a tese defensiva, acerca da incerteza sobre o instrumento utilizado na empreitada criminosa, não foi apreciada de modo suficiente, entendo que essa argumentação se insere no âmbito da valoração da prova, cuja reapreciação é vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O próprio acórdão recorrido consignou que a divergência entre os relatos das testemunhas e do acusado não justifica, por si só, a manutenção de um veredicto em desconformidade com o conjunto probatório, especialmente diante da confissão do agente e da corroboração dos depoimentos judiciais com o laudo pericial.

Não há falar, também, em afronta à soberania dos veredictos do júri. A Constituição Federal assegura a soberania das decisões do Tribunal do Júri, mas esse princípio não impede que o Tribunal de origem, diante de decisão nitidamente dissociada do acervo probatório, exerça o controle excepcional previsto no art. 593, III, *d*, do CPP.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, reconhecida a manifesta contrariedade entre o veredicto e a prova dos autos, impõe-se a anulação do julgamento, com a submissão do réu a novo júri, a fim de que a comunidade representada pelos jurados delibere novamente, podendo, inclusive, confirmar a absolvição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no REsp 2.195.028 / AL**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0032807-8

Número de Origem:  
07257665820158020001 7257665820158020001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VANDILSON CONSTANTINO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VANDILSON CONSTANTINO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025